



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DE ARACAJU/SE.

Processo nº: 201940600093

JOSE PORFIRO DE JESUS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL**, que move em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

O Apelante é beneficiário da justiça gratuita.

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 22 abril de 2020.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**



RAZÕES DO RECORRENTE;

EGRÉGIA TURMA RECURAL

EMÉRITOS JULGADORES;

Processo: 201940600093

Origem: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DE ARACAJU/SE

Apelante: JOSE PORFIRO DE JESUS

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SÍNTESE DOS FATOS

01. O Apelante moveu ação contra a Apelada por esta ter negado o seu pedido de indenização do seguro DPVAT, no entendo, o Apelante mudou de casa sem informar seu endereço a seu advogado, o que dificultou a intimação deste por qualquer meio, em virtude do não comparecimento a perícia médica, o Nobre Julgador de Piso indeferir o pedido feito pelo Apelante.

02. Em virtude do indeferimento do pedido de pagamento de indenização do seguro DPVAT, o pedido de indenização por danos morais também foi indeferido, por esses motivos vem apresentar o presente recurso, a fim de que a sentença de primeiro grau seja reformada por este Tribunal, e que seja determinado o pagamento das indenizações pleiteadas na Inicial.

DO MÉRITO

DA INVALIDEZ PERMANENTE

03. O Nobre Magistrado de Piso indeferiu o pedido de pagamento de indenização do seguro DPVAT pelas sequelas deixadas após o acidente de trânsito sofrido pelo Apelante, com base no não comparecimento deste a perícia, mesmo tendo sido juntados nos autos relatório médico conclusivo, além de outros documentos comprovando o acidente de trânsito.

04. Pedimos *vénia*, más, ousamos discordar da decisão do Nobre Julgado de Piso, uma vez que o acidente está cabalmente comprovado, há nos autos, declaração da SAMU, prontuários médicos e relatório médico produzido por um perito médico, ortopedista e traumatologista, que confirmam tanto o acidente como as sequelas deixadas em virtude deste.



05. O seguro DPVAT é pago as vitimas de acidentes de transito e este esta cabalmente provados pelas provas trazidas aos autos, o indeferimento do pedido não se mostra a melhor decisão, uma vez que foram cumpridos os requisitos básicos como se requerer a indenização, que é o fato do acidente, a perícia médica apenas tinha a intenção de quantificar o valor da indenização.

06. Como já dito, acima, este patrono tinha perdido o contato com o Apelante e pediu um prazo maior para procurar o endereço ou conseguir o contato do Apelante, mas, teve o seu pedido indeferido, é importante ressaltar que o indeferimento do pedido se deu após ter sido ultrapassada a data da realização da perícia, assim, tanto a vara quanto seu patrono não conseguiram informar ao Apelante a data da realização da perícia, por isso, este não compareceu a perícia médica.

07. Porém, o não comparecimento a perícia médica, não muda o fato do acidente ter ocorrido, como já dito, a perícia médica apenas mostraria qual seria o valor a ser pago pela Apelada, já que ocorrência de transito está comprovado pela vasta documentação juntadas nos autos, inclusive a Apelada negou o pagamento por falta do laudo do IML e não por ter sido demonstrado que o acidente não ocorreu, frise-se que o laudo do IML não é obrigatório, já que a lei fala apenas na comprovação do acidente, artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito.

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Grifamos.

08. Diante disso, entendemos que o indeferimento do pedido de pagamento da indenização com resolução de mérito não é o apropriado em virtude da comprovação do acidente, motivo pelo qual requer a reforma da sentença para que seja determinado o pagamento da indenização com base nos documentos anexados a Exordial e na improvável hipótese de não ser esse entendimento do Nobre Colegiado, requer a reformada da sentença para que o processo seja extinto sem resolução de mérito, já que o acidente está comprovado, faltando apenas a comprovação do valor da indenização e assim não retiraria o direito do Apelante de promover nova demanda se assim achar necessário, é importante ressaltar que o Apelado entende que o fato está comprovado, bem como, foi enquadrado pelo médico perito no laudo juntado com a Inicial.

09. Caso este tribunal entenda que esta comprovado o acidente e que laudo médico anexado a Exordial pelo Apelante é suficiente para determinar o pagamento da indenização do seguro DPVAT, requer a condenação da mesma em indenização por danos morais nos moldes como pleiteado na Inicial, além do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

DOS PEDIDOS

Ex positis, o Apelante requer aos Excelentíssimos Senhores Doutores que seja recebido e conhecido o presente Recurso de Apelação para reformar a sentença de primeiro grau nos termos acima pleiteados, por ser medida de DIREITO.

J. aos autos.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 22 de abril de 2020.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289